

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais em situação de isolamento ou quarentena, em razão da pandemia do COVID-19.

Apresentação: 19/03/2020 17:48

PL n.787/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Farão jus ao Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que necessitem de isolamento ou quarentena, em razão da pandemia do vírus COVID-19.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, são beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro, aqueles elencados no art. 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

§2º Considera-se, em conformidade com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do vírus COVID-19;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus COVID-19.

§ 3º O benefício durará enquanto persistir a classificação da situação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto relacionado à disseminação do coronavírus (COVID-19), caracterizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como pandemia, tem causado diversos problemas, principalmente por vivenciarmos uma situação de crise social e econômica no país.

Entre as medidas preventivas adotadas, tendo em vista reduzir a propagação das contaminações, estão o isolamento e a quarentena para os casos de contágio, bem como de contato próximo de risco. Tais medidas, de extrema importância, têm efeitos sobre diversos setores econômicos e produtivos, bem como na dinâmica de trabalho.

Um dos setores afetados é o rural, pois é onde se concentra grande parcela da população mais empobrecida de nosso país, bem como trabalhadores e trabalhadoras socialmente vulneráveis, em muitos casos, em regimes de trabalho precários e informais.

A agricultura familiar é caracterizada justamente pelo uso da força de trabalho de quem compõe a unidade familiar, conforme definição da Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais). Ou seja, a base que sustenta o trabalho e a renda é a família.

É importante ressaltar que se enquadra como trabalho familiar vinculado no campo: as atividades da silvicultura, aquicultura de pequeno porte, extrativismo, pesca artesanal marítima ou estuária, entre outras atividades definidas no art. 3º, §2º da Lei 11.326/2006.

Assim, nos casos de contágio por coronavírus (COVID-19) de algum ou alguma integrante da unidade familiar, a situação gera o isolamento ou quarentena de toda ou parte da família, considerando a proximidade de convívio.

Tal contexto impede o trabalho desenvolvido pela família na agricultura, bem como gera prejuízos econômicos advindos da interrupção da produção ou mesmo da comercialização das mercadorias, impactando diretamente na renda desse setor.

Assim, é imprescindível tomar medidas de proteção social e econômica a essa população que vive do trabalho rural, das águas, da floresta e do extrativismo.

É nesse sentido que este projeto de lei institui o Auxílio Emergencial Financeiro para os referidos grupos sociais, tendo em vista a garantia das condições efetivas para seguir as recomendações de prevenção e cuidado com a saúde, evitando a disseminação da doença e reduzindo os prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

Apresentação: 19/03/2020 17:48

PL n.787/2020